



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.002724/2007-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.000 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS ARTIGO 65 RICARF. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 65, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos para sanear o lapso manifesto na conclusão, bem como no dispositivo da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a contradição apontada, alterar o texto do dispositivo analítico para "ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Conselheira Relatora, com fulcro no artigo 65, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, contra o acórdão nº. 2401-01.199, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 28 de abril de 2010, relativamente ao PAF acima epigrafado.

Ocorre que, em que pese a conclusão do colegiado, unânime, de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora, o dispositivo do julgamento no corpo do acórdão recorrido restou redigido de maneira equivocada, razão pela qual merece a presente correção, senão vejamos.

Em 28/04/2010, este órgão julgador emitiu o acórdão 2401-01.199 assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 17/04/2006 PREVIDENCIÁRIO -
CUSTEIO - PEDIDO DE ISENÇÃO - INDEFERIMENTO -
PERÍODO ANTERIOR A LEI 12.101 - APLICAÇÃO DA LEI
8212/91, VIGENTE Á ÉPOCA DA EXIGÊNCIA - EXISTÊNCIA
DE DÉBITOS.*

*Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há
regra de transição prevista na Lei n 0 12.101/2009, devendo-se
aplicar as regras descritas na Lei 8212/91 a respeito da matéria.
| Nos termos do § 3 o do art. 208 do RPS, com redação alterada
pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01, a "existência de debito em
nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do
pedido ate que seja regularizada a situação."*

*Enquanto não alcançada a pretendida isenção, não pode o
recorrente abster-se da realização de recolhimentos
previdenciários.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Em documento juntado às fls. 176/177, o contribuinte requer seja determinado a remessa dos presentes autos ao Ministério da Educação, para julgamento do recurso interposto, em consonância com a previsão da Lei n.º 12.101/2009.

Diante dessa solicitação os autos retornaram à Relatora para manifestação, ocasião em que constatou evidente contradição entre seus fundamentos e a decisão proferida pelo Colegiado, conforme consta em despacho às fls. fl. 231.

No entanto a conclusão do voto da Relatora é em sentido contrário, a saber:

CONCLUSÃO

*Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

É como voto.

Por essa razão, ante o nítido equívoco na formalização do acórdão embargado, se faz necessária a oposição destes aclaratórios, a fim de retificar o trecho acima mencionado do acórdão nº..2401-01.199

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Face ao exposto, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, entendo que devem ser acatados os embargos ora propostos, para que se corrija o erro acima indicado na formalização do acórdão, ante a nítida contradição entre a conclusão do julgado, por unanimidade de votos, e a equivocada redação da conclusão do julgado abaixo da ementa do referido acórdão.

Passando a atribuir a seguinte redação à conclusão do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 17/04/2006 PREVIDENCIÁRIO -
CUSTEIO - PEDIDO DE ISENÇÃO - INDEFERIMENTO -
PERÍODO ANTERIOR A LEI 12.101 - APLICAÇÃO DA LEI
8212/91, VIGENTE Á ÉPOCA DA EXIGÊNCIA - EXISTÊNCIA
DE DÉBITOS.*

*Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há
regra de transição prevista na Lei n 0 12.101/2009, devendo-se
aplicar as regras descritas na Lei 8212/91 a respeito da matéria.
| Nos termos do § 3 o do art. 208 do RPS, com redação alterada
pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01, a "existência de debito em
nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do
pedido ate que seja regularizada a situação."*

*Enquanto não alcançada a pretendida isenção, não pode o
recorrente abster-se da realização de recolhimentos
previdenciários.*

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO.

CREDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a contradição apontada, alterar o texto do dispositivo analítico para "ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.